



Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Controle Processual

Processo nº09010000343/14

Requerente:Paulo César Tedeschi Perez

Propriedade/Empreendimento:Lote 07 – Quadra 23 – Condomínio Quintas do Sol

Município: Nova Lima/MG

I - Do Relatório

Paulo César Tedeschi Perez protocolizou, em 18/02/2014, junto ao NRRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0534ha para construção de residência.

Foram juntados aos autos os documentos necessários á sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis e o PUP (Plano Simplificado de Utilização Pretendida) que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fabio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio médio de regeneração apresentando indivíduos salteados de grande porte. Há presença de serrapilheira e sub-bosque. A vegetação da área é composta por espécies tais como: Pau jacaré, Óleo de copaíba, Folha miúda, entre outras. Não visualizou-se hidrologia no lote. A propriedade esta inserida em unidade de conservação de uso sustentável – APA Sul RMBH. O rendimento lenhoso perante a supressão de vegetação será de aproximadamente 10,58m³. Conforme requerimento haverá o aproveitamento deste para utilização na própria propriedade. Por fim, o técnico sugere o deferimento da solicitação requerida.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

No dia 17 de outubro de 2013, foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção a biodiversidade no Estado, que revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, impondo novas regras para a gestão florestal em Minas Gerais. A Lei Estadual nº 20.922/13 definiu um prazo para nova modelação do documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, nos seguintes termos:

Art. 123. O Copam regulamentará e promoverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei”.

Contudo, tendo em vista a necessidade de um prazo para a elaboração do documento supracitado, foi publicado o Decreto 46.336/13, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipótese que menciona:

Art. 1º. Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, as normas previstas no art.123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que se trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados **nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006**, e desde que:

I – não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006; e desde que:

II - estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2º edição.

Conforme parecer técnico a vegetação local pode ser caracterizada como pertencente ao Bioma, chamando a aplicação da lei federal 11.428/06. Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na sequência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento **ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica**, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

A fim de se viabilizar a supressão em lotes isolados, considerando-se, como colocado, que o parcelamento do solo que originou o atual Condomínio Quintas do Sol, onde se situa o lote objeto da intervenção, foi aprovado em 2004 e, portanto, ocorreu anteriormente à publicação da lei, recorremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.

Também se encontra na referida DN 156/10, o seguinte:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

[...]

§ 3º - Nos processos de licenciamento, na impossibilidade de cumprimento do previsto no caput deste artigo, tendo em vista o grau de implantação do empreendimento, a previsão constante dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06 deverá ser respeitada nos lotes individuais, no caso de vegetação nativa remanescente.

§ 4º - Em todos os casos, a concepção do projeto deverá privilegiar a conectividade da vegetação com outras áreas verdes previstas no empreendimento e em seu entorno.

Finalmente, deve-se ressaltar que no dia 27/05/2014 a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em análise de agravo de instrumento interposto pelo estado de Minas Gerais em face de antecipação de tutela concedida nos autos de ACP movida pelo MPMG, deu parcial provimento ao recurso mencionado para que “seja autorizada a concessão de licenças, dispensas, anuências e autorizações ambientais, condicionadas à observância do Zoneamento Ecológico Econômico elaborado pela Brandt Meio Ambiente, até decisão final da lide”. Como informado no parecer técnico a área encontra-se inserida no interior da APA SUL e, muito embora a intervenção ambiental pleiteada não esteja dentre



aquelas contra as quais se insurgiu o demandante na ACP (implantação de empreendimentos minerários, abertura de vias, parcelamento de solo e silvicultura nas áreas dos geossistemas ferruginosos), aquele ZEE não deixou de ser avaliado concretamente.

Para a emissão do DAIA deverão ser observadas, as medidas mitigadoras constantes do parecer técnico.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras.

Natalia Lemos
Estagiaria
SUPRAM Central

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3